



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00045/2021
Processo: 8902-00 2021

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se de Projeto de Lei nº 45/2021, de autoria do nobre Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins que "Institui o cartão de identificação para gestante e lactante no âmbito do Município de Juiz de Fora".

Nos termos do art. 72, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno, compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania "opinar sobre proposições relativas a: 1 - violência urbana e rural; 2 - direitos da criança e do adolescente; 3 - relações humanas; 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo; 5 - sistema penitenciário e egressos; 6 - políticas sociais e públicas".

Nesses termos, cito os artigos 108 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora e o 171, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual de Minas Gerais, in verbis:

"Art. 108. É dever do Município apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos direitos humanos, na forma das normas legais e constitucionais, tratados e convenções internacionais."

"Art. 171 - Ao Município compete legislar: [...]"

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: [...]"

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso"

Quanto ao mérito, reitero o já exposto em parecer exarado por esta vereadora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no qual constatei a relevância da matéria, que vai, inclusive, ao encontro ao art. 3º da Lei Federal nº 11.340/2006, in verbis:

"Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Ademais, anoto que a Proposição em análise também observa os direitos assegurados às gestantes e previstos expressamente no art. 8º do ECA, veja:

"Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral



no âmbito do Sistema Único de Saúde"

Sabe-se, outrossim, que o atendimento prioritário à gestante e à lactante em hospitais, órgãos e empresas públicas e em bancos é garantido pela Lei nº 10.048/00, bem como pelo Decreto nº 5.296/04. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade inerente às gestantes e lactantes, razão pela qual se justifica a adoção de iniciativas pelo Poder Legislativo para garantir a inclusão e proteção dessas mulheres, o que se alinha com a proposição legislativa ora analisada.

Assim, calcada nas diretrizes do Regimento Interno, reafirmo a relevância da presente proposição, uma vez que se coaduna com os direitos assegurados por esta Comissão e, ainda, libero o presente projeto de lei para que siga os trâmites regimentais até o plenário, oportunidade em que manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 23 de outubro de 2023.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

